



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI1-2079/97)
FF/Jb/md

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito" (Enunciado n° 221 do TST). Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-168.534/95.8, em que é embargante **SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA** e embargado **CARLOS DONIZETE MARTINS**.

A egrégia 5ª Turma deste Tribunal, no acórdão de fls. 212/213, conheceu do recurso de revista da Reclamada, negando-lhe provimento, no mérito, para manter a condenação ao pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados, conforme o Enunciado n° 146 do TST.

Inconformada, interpõe a Empresa recurso de embargos à SDI, articulando contrariado o referido enunciado, bem como insistindo na violação do art. 9° da Lei n° 605/49.

Despacho de admissão à fl. 219.

Sem impugnação.

A douta Procuradoria-Geral Ministério Público do Trabalho sugere o não-conhecimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

A tese de mérito abraçada pela Turma está assim resumida, *verbis*:

"O domingo ou feriado trabalhado, sem a respectiva folga compensatória em outro dia da semana, deve ser remunerado em dobro, ainda que seja mensalista o obreiro. A expressão "é pago em dobro", inserida no texto do Enunciado n° 146 do TST, significa o pagamento em dobro do dia trabalhado, sem prejuízo do valor remuneratório contido no salário mensal. Logo, o trabalho em dia de domingo e feriado deve ser pago em dobro, independentemente do



PROC. N° TST-E-RR-168.534/95.8

direito ao repouso remunerado, já assegurado na Lei n° 605/49, desde que inexistente a compensação" (fl. 212).

Sustenta a ora Embargante que tal conclusão discrepa do Enunciado n° 146 e ofende o art. 9° da Lei n° 605/49.

A meu ver, sem razão a Empresa. Primeiro, diante da razoabilidade (senão do corretismo) do entendimento esposado pela Turma, suficiente a afastar a lesão direta do texto de lei mencionado, em face do incidir do Enunciado n° 221 do TST. E a alegada contrariedade a tal enunciado inexistente, porquanto sou da mesma tese defendida no **decisum** embargado: a dobra devida pelo trabalho em domingos e feriados diz respeito ao valor do dia trabalhado sem folga compensatória, independente do percebido por estes dias englobado ao salário mensal. Esta é a orientação contida no Enunciado n° 146 do TST.

Assim sendo, **não conheço** dos embargos da Reclamada.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 05 de maio de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES
Subprocurador-Geral do Trabalho